Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Tutela Cautelar Antecedente 0001197-45.2026.5.10.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/08/2026
Valor da causa: R$ 10.000.000,00

Partes:

REQUERENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO
ADVOGADO: ARIOVALDO APARECIDO DA CAMARA
ADVOGADO: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO: ZILMARA DAVID DE ALENCAR
ADVOGADO: CAMILA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA
REQUERIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
TutCautAnt 0001197-45.2026.5.10.0011
REQUERENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO
REQUERIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A

DECISÃO — TUTELA PROVISÓRIA

I. SÍNTESE DO PEDIDO

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO – CNTC ajuizou, em 17/08/2026, tutela provisória de urgência em caráter antecedente, de natureza cautelar e inibitória, com pedido subsidiário de fungibilidade, em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A., atribuindo à causa, provisoriamente, o valor de R$ 10.000.000,00 (ID 61f4987).

Narra que, entre 13 e 14/08/2026, a requerida promoveu operação nacional de reestruturação que teria resultado no fechamento de 298 lojas, correspondentes a aproximadamente 30% de sua rede física, e no desligamento concentrado de cerca de 1.900 trabalhadores, sem intervenção sindical prévia.

A medida estaria vinculada ao denominado "Plano de Transformação – Fase 2". A inicial estende o pedido cautelar às dispensas que, até 17/08/2026, venham a ser identificadas como integrantes da mesma operação.

Relata, ainda, que a requerida ajuizou, em 16/08/2026, pedido de recuperação judicial perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, processo nº 4152930-18.2026.8.26.0100 (ID e16e317).

A autora invoca o Tema 638 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e requer, em síntese, preservação de provas digitais e documentais, suspensão dos efeitos das dispensas já realizadas, restabelecimento provisório dos vínculos, proibição de novas dispensas coletivas sem intervenção sindical prévia, apresentação de informações sobre a operação, instauração imediata de diálogo sindical e realização de audiência de mediação.

Instruiu a inicial com documentos societários e financeiros da própria requerida (IDs 8b27bca, a3f849b e b2b88d0), notícias contemporâneas aos fatos, documentos sindicais, comprovante da distribuição do pedido de recuperação

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

judicial, comunicado individual de dispensa (ID 4d11705) e cópia de decisão proferida pela 20ª Vara do Trabalho de São Paulo no processo nº 1000399-62.2026.5.02.0020, denominado pela autora "caso Stone" (ID 2299b56).

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Cognição sumária, competência, legitimidade e contraditório

A análise ocorre em cognição sumária e não importa antecipação definitiva do julgamento da ação civil pública a ser formulada. A tutela provisória pode ser revista ou modificada diante do contraditório ou de elementos supervenientes.

Aplicam-se, subsidiariamente ao processo do trabalho, os arts. 300, 301, 303, 305 e seguintes, 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil. A tutela de urgência pressupõe probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e pode ser concedida liminarmente quando a espera pelo contraditório comprometer sua eficácia.

A competência material da Justiça do Trabalho decorre do art. 114 da Constituição Federal. Sob o aspecto territorial, tratando-se, em princípio, de lesão de abrangência nacional, incide a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, nessa hipótese, há competência concorrente das Varas do Trabalho situadas nas sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Os documentos IDs 81bdb5a, 6e3a112, e52c8a0 e da635a6 permitem reconhecer, neste momento processual, a legitimidade da CNTC para a defesa coletiva dos trabalhadores comerciários abrangidos pela operação, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, sem prejuízo de exame mais aprofundado após o contraditório.

A apreciação imediata se justifica quanto às medidas conservativas, inibitórias e de preservação do estado de fato. A preservação de dados perde utilidade se precedida da eliminação automática de contas, mensagens ou backups; da mesma forma, eventual continuidade das dispensas poderia consumar fatos precisamente antes da intervenção sindical que constitui objeto da tutela.

O contraditório, portanto, será diferido, com citação imediata da requerida.

2. Probabilidade do direito

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

No RE nº 999.435/SP, Tema 638 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/06/2022, fixou a seguinte tese:

> "A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo."

Em embargos de declaração, a Corte explicitou que a exigência alcança as dispensas em massa ocorridas após 14/06/2022. Os fatos narrados nestes autos são de agosto de 2026 e, portanto, situam-se integralmente no campo temporal de incidência da tese vinculante.

A tese harmoniza-se com o art. 477-A da CLT: a dispensa coletiva não depende de autorização do sindicato nem da celebração de acordo ou convenção coletiva, mas sua implementação deve ser antecedida da intervenção da representação profissional.

Os elementos apresentados conferem densidade suficiente, neste momento processual, à alegação de que ocorreu uma operação coletiva de significativa amplitude.

As Informações Financeiras Intermediárias da própria requerida registram que, no âmbito da Fase 2 do Plano de Transformação, "a Companhia concluiu o fechamento de 298 lojas", escolhidas a partir de critérios de desempenho operacional, capital empregado e retorno econômico (ID 8b27bca).

No mesmo relatório, a requerida informa expressamente que está "adequando sua estrutura organizacional e seu quadro de colaboradores ao novo dimensionamento da operação".

Não se trata, portanto, apenas de inferência extraída de notícias jornalísticas: os documentos empresariais confirmam a unidade organizacional entre a Fase 2, o redimensionamento da rede física e a redução do quadro.

As matérias jornalísticas juntadas aos autos convergem quanto à concentração de expressivo número de desligamentos nos dias 13 e 14/08/2026 e registram ausência de comunicação sindical anterior.

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

Há divergência quanto ao número final — as primeiras informações indicam aproximadamente 1.900 empregados, ao passo que fontes posteriores mencionam número maior —, circunstância que impede, por ora, a delimitação subjetiva exata, mas não descaracteriza a dimensão coletiva da operação.

Há, ademais, prova documental de ao menos um desligamento efetivamente realizado em 14/08/2026: o comunicado empresarial juntado sob o ID 4d11705 registra rescisão sem justa causa naquela data, elemento que, embora individual, é temporalmente compatível com a operação coletiva narrada.

Quanto à intervenção sindical, os elementos juntados apontam, em cognição sumária, para sua ausência antes da implementação das dispensas.

A autora afirma, inclusive, que mantinha diálogo com a requerida sobre Participação nos Lucros e Resultados – PLR sem que a reestruturação fosse levada à interlocução sindical. Essa última circunstância aparece, nos elementos examinados, essencialmente como narrativa da própria requerente e não será tomada, nesta fase, como prova autônoma de comportamento doloso ou de ocultação deliberada.

É, porém, compatível com a alegação central de que a representação profissional não teve oportunidade útil de intervir previamente.

A probabilidade do direito, portanto, está suficientemente caracterizada para fins do art. 300 do CPC, ressalvada a possibilidade de a requerida demonstrar, no contraditório, a ocorrência de contatos sindicais prévios ainda não documentados nos autos.

3. Perigo de dano e risco ao resultado útil

O perigo é contemporâneo e se manifesta em três dimensões.

A primeira diz respeito à prova. Operação dessa amplitude produz e mobiliza e-mails corporativos, mensagens em plataformas empresariais, planilhas, apresentações, bases de Recursos Humanos, listas de trabalhadores, registros de aprovação, ordens de fechamento, atas, logs, arquivos em nuvem e backups.

O encerramento de unidades e a desativação de usuários podem acionar rotinas ordinárias de expiração, exclusão ou sobrescrição. Não é necessário pressupor destruição deliberada da prova para reconhecer o risco. A conservação imediata é providência cautelar típica e antecede logicamente qualquer discussão posterior sobre exibição.

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

A segunda dimensão é prospectiva. No relatório da administração, a própria requerida registra que poderá "revisar, ampliar ou acelerar" as medidas da Fase 2 de acordo com sua liquidez, projeções de fluxo de caixa, negociações com credores e condições de mercado.

Há, assim, elemento empresarial objetivo a indicar que o processo de reestruturação não necessariamente se exauriu no fechamento já anunciado.

Essa circunstância torna adequada a tutela inibitória.

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou, no Tema 124 dos recursos repetitivos, a tese de que "a cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras" (TST, RR-0001270-88.2023.5.09.0095, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, julgado em 25/04/2025, acórdão publicado em 09/05/2025, trânsito em julgado em 02/08/2025).

Por fim, o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 16 /08/2026, apenas dois dias depois do núcleo temporal das dispensas indicado na inicial. Essa circunstância não desloca a competência desta Justiça Especializada para apreciar a validade dos atos trabalhistas nem autoriza, nesta fase, qualquer interferência sobre patrimônio submetido ao juízo empresarial. Torna, contudo, particularmente relevante definir com brevidade a situação jurídica dos contratos.

Para fins de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça firmou no Tema 1.051 dos recursos repetitivos que a existência do crédito é determinada pela data do respectivo fato gerador. Assim, a sujeição de eventual crédito trabalhista ao procedimento recuperacional não depende da data em que ele venha a ser reconhecido ou liquidado judicialmente.

Não cabe, nesta decisão, antecipar quais parcelas serão concursais ou não concursais, tampouco impor classificação ao Juízo da recuperação. A questão deverá ser solucionada, quando necessária, à luz do fato gerador de cada obrigação e das regras de competência aplicáveis. O STJ, inclusive, reconhece a competência da Justiça do Trabalho para execução de crédito trabalhista cujo fato gerador seja posterior ao pedido recuperacional.

A proximidade temporal entre os desligamentos e o pedido de recuperação, porém, reforça a necessidade de definição cautelar imediata: caso a dispensa venha a ser reconhecida como inválida, o simples decurso do processo não deve tornar impossível a recomposição do procedimento coletivo que deveria antecedê-la.

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

4. Consequências da ausência de intervenção sindical e dispensas já consumadas

O ponto mais sensível está na consequência jurídica do descumprimento do Tema 638.

O Supremo Tribunal Federal fixou, de modo vinculante, o requisito procedimental, mas não estabeleceu na própria tese a sanção aplicável à sua inobservância.

A modulação do Tema 638 restringiu a exigência vinculante às dispensas coletivas ocorridas depois de 14/06/2022.

Decisões posteriores à eficácia temporal do Tema 638 concederam tutela reintegratória. No DCG 0049657-63.2023.5.15.0000, a Vice-Presidência Judicial do TRT da 15ª Região, Des. João Alberto Alves Machado, em decisão liminar de 31/10/2023, determinou a reintegração de 839 empregados da General Motors e vedou novas dispensas sem negociação prévia. A hipótese possuía elementos adicionais — greve e negociações em curso —, razão pela qual não se pode extrair dela regra automática para todos os casos de dispensa coletiva.

Demonstra, contudo, que a tutela de restauração provisória dos vínculos tem sido considerada juridicamente possível em situações posteriores ao Tema 638.

Há precedente ainda mais próximo no tempo juntado pela própria autora. No processo nº 1000399-62.2026.5.02.0020, a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, Juíza Rita de Cássia Martinez, decisão de 12/03/2026, reconheceu, em tutela de urgência, a nulidade de dispensas coletivas realizadas sem intervenção sindical e determinou a reintegração dos empregados, além de proibir novas dispensas coletivas sem participação prévia do sindicato (ID 2299b56).

A controvérsia sobre as consequências permanece, pois, aberta. Isso recomenda cautela, não inércia.

A exigência fixada pelo STF é expressamente **prévia**. Se, diante de dispensa coletiva recente e ainda reversível, o único efeito possível da sua inobservância fosse remetido necessariamente a futura indenização, o requisito procedimental poderia perder a utilidade que lhe confere a tese vinculante.

A tutela provisória pode, por isso, preservar temporariamente o estado jurídico necessário para que a etapa omitida seja realizada, sem transformar a intervenção sindical em autorização para dispensar e sem instituir estabilidade não prevista em lei.

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

Não declaro, neste momento, a nulidade definitiva dos desligamentos, nem reconheço aos trabalhadores garantia permanente de emprego. A providência adequada é menos extensa: suspender provisoriamente os efeitos jurídicos e econômicos das dispensas coletivas abrangidas pela operação, restabelecendo os vínculos apenas enquanto se recompõe o procedimento exigido pelo Tema 638 e se estabelece contraditório judicial imediato.

A medida não impede a requerida de, concluída efetiva intervenção sindical, adotar nova decisão empresarial de redimensionamento e, se for o caso, promover dispensas. O sindicato não dispõe de poder de veto. Exige-se somente que a decisão coletiva seja precedida de informação e oportunidade real de interlocução, antes de sua implementação.

5. Reversibilidade, proporcionalidade e situação econômico-financeira da requerida

A situação financeira da requerida não pode ser desconsiderada.

As demonstrações intermediárias apontam capital circulante líquido negativo e patrimônio líquido negativo, e o relatório dos auditores independentes registra incerteza relevante relacionada à continuidade operacional. Trata-se, portanto, de crise econômico-financeira efetiva e não de dificuldade meramente retórica.

Isso, contudo, não conduz à conclusão de que qualquer medida de preservação dos contratos seja economicamente impossível.

O prejuízo contábil de R$ 10,1 bilhões reportado no 2T26, embora relevante, não demonstra, isoladamente, incapacidade econômico-financeira para suportar a tutela. Prejuízo contábil, iliquidez e insolvência não são conceitos equivalentes. A própria apresentação da requerida informa que R$ 9,1 bilhões daquele resultado decorreram de eventos não recorrentes e sem efeito caixa no trimestre; registra, simultaneamente, geração de R$ 798 milhões de fluxo de caixa livre da firma e redução de R$ 46 milhões da dívida líquida no período.

Os documentos também revelam que o prejuízo ajustado do trimestre seria de R$ 978 milhões, permanecendo, contudo, relevantes as restrições de crédito, a pressão sobre o capital de giro e os riscos apontados pelos auditores.

O quadro recomenda moderação na extensão da tutela, mas não a sua recusa. A preservação da empresa e a proteção do trabalho não constituem

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

valores antagônicos no sistema recuperacional; o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 associa expressamente a superação da crise à manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

A solução ora adotada procura compatibilizar esses interesses. Não se determina a reabertura das 298 lojas, não se impõe retorno físico automático aos antigos postos de trabalho e não se impede a reorganização empresarial.

Os trabalhadores poderão permanecer à disposição, ser alocados em atividade compatível nas estruturas remanescentes, observados os limites legais do contrato, ou permanecer em afastamento remunerado até ulterior deliberação. A tutela será submetida a contraditório em prazo curto e poderá cessar tão logo realizada a efetiva intervenção sindical e praticado novo ato empresarial juridicamente regular.

Há, portanto, reversibilidade jurídica suficiente. A existência de efeitos econômicos decorrentes da manutenção temporária dos vínculos não equivale à irreversibilidade vedada pelo art. 300, §3º, do CPC, sobretudo diante da possibilidade de aproveitamento da força de trabalho e da curta duração inicialmente projetada da medida.

6. Preservação da prova e dever de informação

A ordem de preservação documental deve ser deferida.

Preservar não significa exibir indiscriminadamente. A requerida deverá apenas impedir, no universo relacionado à Fase 2, a destruição, alteração ou sobrescrição de elementos que possam ser necessários à futura instrução. A análise sobre quais documentos efetivamente deverão ser exibidos será feita posteriormente, sob contraditório e com proteção de segredos empresariais e dados pessoais.

A preservação abrangerá, desde 01/01/2026, documentos e dados sob posse, guarda ou controle da requerida relacionados ao planejamento e execução da Fase 2, à seleção e fechamento de lojas, à adequação do quadro, à identificação dos empregados desligados, aos critérios gerais de escolha, às alternativas de remanejamento, às comunicações aos trabalhadores e às entidades sindicais e às decisões corporativas que autorizaram a operação.

Incluem-se, conforme existentes, e-mails corporativos e respectivos anexos, mensagens em plataformas empresariais, documentos de Recursos Humanos, arquivos de rede e nuvem, planilhas, apresentações, atas, registros de folha e rescisões, logs, históricos de versão, backups, arquivos em formato nativo e metadados associados, preservados os dados mantidos nas contas dos administradores, diretores e responsáveis por Recursos Humanos, relações

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

trabalhistas, jurídico, operações, tecnologia, finanças e execução do fechamento das unidades.

Também é necessária a identificação dos trabalhadores atingidos. A exigência de "chancela" sindical sobre as rescisões, porém, não encontra suporte no atual art. 477 da CLT e não decorre do Tema 638. A participação sindical deve anteceder a decisão coletiva; não cabe recriar, por tutela judicial, a homologação individual obrigatória anteriormente prevista no §1º do art. 477.

Será adotado, em seu lugar, dever de informação, com proteção dos dados pessoais.

7. Tutela inibitória quanto a novas dispensas

A vedação de novas dispensas coletivas vinculadas à Fase 2 sem intervenção sindical prévia decorre diretamente do Tema 638 e encontra fundamento nos arts. 497, 536 e 537 do CPC.

A ordem não significa que a requerida esteja proibida de reduzir seu quadro, fechar novas unidades ou modificar sua estrutura. Significa apenas que, se tais medidas importarem nova dispensa em massa, a representação profissional deverá ser chamada **antes** da implementação.

Para os fins desta decisão, intervenção sindical efetiva não significa concordância do sindicato. Pressupõe comunicação antecedente em tempo útil, fornecimento das informações essenciais à compreensão da dimensão da medida e oportunidade real de diálogo acerca de seus impactos e eventuais alternativas. A decisão empresarial final permanece com a empregadora.

A tutela específica é preferível à mera conversão do dever em indenização e, diante da dimensão econômica da requerida e da quantidade de trabalhadores potencialmente atingidos, mostra-se adequada multa vinculada a cada eventual dispensa realizada em violação à ordem.

8. Fungibilidade

A inicial reúne providências de natureza distinta.

A preservação de provas possui natureza cautelar. A proibição de futuras dispensas sem intervenção sindical constitui tutela inibitória. Já o restabelecimento provisório dos efeitos jurídicos e econômicos dos contratos possui conteúdo antecipatório.

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

A classificação dada pela parte não impede a concessão da providência juridicamente adequada. O art. 305, parágrafo único, do CPC determina que, reconhecida natureza antecipada no pedido formulado como cautelar antecedente, seja observado o regime do art. 303. O art. 308, por sua vez, estabelece prazo de 30 dias para formulação do pedido principal após a efetivação da tutela cautelar.

Considerando o caráter misto da tutela, a dimensão nacional dos fatos e a necessidade de concentração da demanda principal nos mesmos autos, fixo prazo único de 30 dias, contado da efetivação da primeira medida concedida, para que a autora formule integralmente os pedidos principais e complete a causa de pedir, sem prejuízo da imediata formação do contraditório.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária e sem prejuízo de reavaliação após o contraditório, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o seguinte:

I – PRESERVAÇÃO DE PROVAS. O GRUPO CASAS BAHIA S.A. deverá implantar imediatamente ordem interna de preservação jurídica (*legal hold*) sobre os documentos e dados sob sua posse, guarda ou controle relacionados ao Plano de Transformação – Fase 2, desde 01/01/2026 até a presente data, especialmente aqueles referentes:

a) ao planejamento e à aprovação da Fase 2;

b) à seleção e ao fechamento das 298 lojas;

c) à redução e ao redimensionamento do quadro de empregados;

d) à identificação e aos critérios gerais de escolha dos trabalhadores desligados;

e) às datas e modalidades dos desligamentos;

f) às alternativas de realocação ou aproveitamento examinadas;

g) às comunicações dirigidas aos trabalhadores e às entidades sindicais;

h) às decisões corporativas que autorizaram ou operacionalizaram os desligamentos.

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

A preservação alcançará, conforme existentes, e-mails corporativos e anexos, mensagens mantidas em plataformas empresariais, arquivos de rede ou nuvem, planilhas, apresentações, atas, documentos de Recursos Humanos, registros de folha e rescisão, logs, históricos de alteração, backups, arquivos em formato nativo e respectivos metadados.

A requerida deverá suspender, no universo abrangido por esta ordem, rotinas automáticas de exclusão ou expiração, eliminação de caixas postais e contas corporativas, sobrescrição de backups, destruição de históricos de versão, formatação ou descarte de equipamentos quando contenham informação única pertinente aos fatos.

II – COMPROVAÇÃO DO LEGAL HOLD. No prazo de **48 horas da intimação**, a requerida deverá juntar declaração firmada conjuntamente por responsável técnico da área de Tecnologia da Informação e representante legal, certificando a implantação da ordem, os sistemas abrangidos, as categorias documentais preservadas e os principais grupos de custodiantes alcançados.

O descumprimento dos itens I e II sujeitará a requerida à multa de **R$ 100.000,00 por dia**, limitada inicialmente a R$ 5.000.000,00, sem prejuízo de revisão na forma do art. 537, §1º, do CPC e de outras providências caso constatada destruição ou adulteração de prova.

III – DISPENSAS JÁ REALIZADAS. Ficam **suspensos provisoriamente os efeitos jurídicos das dispensas coletivas efetivadas nos dias 13 e 14/08/2026 no âmbito do Plano de Transformação – Fase 2, bem como das dispensas ocorridas entre 15 e 17/08/2026, integrantes da mesma operação coletiva e não precedidas de intervenção sindical**.

No prazo de **5 dias da intimação**, a requerida deverá restabelecer provisoriamente os vínculos jurídicos e econômicos dos trabalhadores abrangidos, reincluindo-os em folha para as parcelas salariais vincendas a partir da ciência desta decisão e restabelecendo os benefícios contratuais correspondentes.

A providência **não implica reabertura das lojas encerradas nem retorno físico automático aos antigos postos de trabalho**. A requerida poderá convocar os trabalhadores para atividade compatível nas estruturas remanescentes, observados os limites legais e contratuais, ou mantê-los em afastamento remunerado enquanto perdurar a medida.

Os valores eventualmente já pagos a título de verbas rescisórias **não deverão ser restituídos pelos trabalhadores neste momento**, ficando eventual compensação, restituição ou imputação reservada ao julgamento posterior.

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

Eventuais efeitos financeiros relativos ao intervalo compreendido entre a dispensa e a ciência desta decisão também ficam reservados à apreciação posterior, após o contraditório.

O descumprimento da obrigação de restabelecimento, ultrapassado o prazo de 5 dias, sujeitará a requerida à multa de **R$ 500,00 por dia e por trabalhador atingido**, limitada inicialmente, para cada empregado, ao valor de dez remunerações mensais, sem prejuízo de posterior adequação.

IV – PLANOS DE SAÚDE E BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. Os planos de saúde e demais benefícios assistenciais de trato continuado que tenham sido cancelados exclusivamente em razão das dispensas abrangidas pelo item III deverão ser restabelecidos no prazo de **48 horas**, mantidas as condições de custeio e coparticipação anteriormente vigentes.

V – DISPENSAS FUTURAS. A requerida deverá **abster-se de promover nova dispensa coletiva ou em massa vinculada à Fase 2 do Plano de Transformação, ou a seu prolongamento, ampliação ou aceleração, sem prévia e efetiva intervenção das entidades sindicais profissionais competentes**.

A ordem não exige autorização sindical nem celebração de acordo ou convenção coletiva. Exige que a intervenção ocorra antes da execução da medida, em tempo útil e com oportunidade real de interlocução.

A violação deste item sujeitará a requerida à multa de **R$ 10.000,00 por trabalhador dispensado em desconformidade com a ordem**, sem prejuízo da apreciação judicial dos efeitos do ato praticado.

VI – INSTAURAÇÃO DO DIÁLOGO SINDICAL. No prazo de **48 horas** , a requerida deverá convocar a CNTC e as federações e sindicatos profissionais de primeiro grau correspondentes às bases territoriais alcançadas, dando início ao procedimento de intervenção sindical relativo à Fase 2.

A requerida deverá informar, no ato da convocação, ao menos a dimensão geral da operação, as unidades atingidas ou cuja situação esteja em análise, o quantitativo de postos afetados, as etapas ainda previstas e as alternativas de realocação que tenham sido consideradas, ressalvados dados pessoais e segredos empresariais cuja restrição seja objetivamente justificável.

A presente ordem não obriga as partes à obtenção de consenso.

VII – INFORMAÇÕES COLETIVAS. No prazo de **48 horas**, a requerida deverá juntar aos autos:

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

a) relação das unidades atingidas pelo fechamento, com indicação do município e respectivo CNPJ;

b) número de empregados desligados por estabelecimento e respectivas datas;

c) número total de trabalhadores desligados em razão da Fase 2;

d) indicação das etapas já executadas e das etapas eventualmente ainda programadas;

e) critérios gerais utilizados no redimensionamento do quadro;

f) alternativas de realocação examinadas;

g) identificação das entidades sindicais profissionais correspondentes às unidades atingidas;

h) indicação de eventuais contatos, comunicações, reuniões ou negociações sindicais anteriores às dispensas, com juntada da documentação comprobatória respectiva.

VIII – IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES. No mesmo prazo de **48 horas**, a requerida deverá apresentar, **sob sigilo**, relação nominal dos trabalhadores abrangidos pelas dispensas coletivas discutidas nestes autos, contendo nome, CPF, estabelecimento de lotação, cargo ou função, remuneração, data da dispensa e valores rescisórios apurados ou pagos, acompanhada dos respectivos TRCTs.

A Secretaria deverá atribuir visibilidade restrita aos documentos contendo dados pessoais, assegurado acesso às partes, respectivos procuradores e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo de ulterior definição sobre o compartilhamento das informações estritamente necessárias com as entidades sindicais de base.

O descumprimento injustificado dos itens VII e VIII sujeitará a requerida à multa de **R$ 50.000,00 por dia**, limitada inicialmente a R$ 1.000.000,00.

IX – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Designe-se, com prioridade, audiência para tentativa de conciliação em prazo **após os cinco dias de prazo do item VII** , com a participação da CNTC, da requerida, das entidades sindicais profissionais diretamente interessadas que puderem ser identificadas no prazo disponível, intimando o Ministério Público do Trabalho.

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

A requerida deverá fazer-se representar por pessoa com poderes efetivos para negociação e acesso às informações necessárias ao exame das alternativas relacionadas aos desligamentos.

X – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Intime-se imediatamente o Ministério Público do Trabalho para ciência da demanda e acompanhamento da audiência, sem prejuízo das atribuições institucionais que entender cabíveis.

XI – RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Expeça-se ofício à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 4152930-18.2026.8.26.0100, encaminhando cópia desta decisão, **exclusivamente para fins de ciência e cooperação jurisdicional**.

Esclareça-se no ofício que esta decisão não realiza constrição patrimonial, não determina pagamento de crédito sujeito ao juízo recuperacional e não define, em caráter vinculante para aquele Juízo, a natureza concursal ou não concursal de qualquer crédito, matéria que deverá observar o fato gerador de cada obrigação e as regras de competência pertinentes, inclusive o Tema 1.051 do STJ.

XII – CHANCELA SINDICAL E VERBAS RESCISÓRIAS. INDEFIRO, por ora, o pedido de submissão das rescisões individuais à chancela ou homologação sindical, por ausência de fundamento normativo para essa exigência.

Diante da suspensão provisória dos efeitos das dispensas abrangidas pelo item III e da necessidade de observância das regras próprias da recuperação judicial quanto aos créditos eventualmente constituídos antes do respectivo pedido, **não determino, nesta fase, o pagamento judicial imediato e autônomo das verbas rescisórias controvertidas**, sem prejuízo de reavaliação após o contraditório e de direitos relativos a trabalhadores não alcançados pela presente suspensão.

XIII – EFEITOS DA REGULARIZAÇÃO. A presente decisão não impede a requerida de, depois de realizada prévia e efetiva intervenção sindical nos termos do Tema 638, adotar nova decisão empresarial quanto ao dimensionamento de seu quadro.

Comprovada nos autos a realização do procedimento, eventual nova dispensa poderá ser implementada sem necessidade de autorização do sindicato ou deste Juízo, observadas as demais normas aplicáveis. A partir do novo ato rescisório regularmente praticado, cessarão os efeitos do restabelecimento provisório previsto no item III, sem prejuízo de posterior apreciação judicial de sua validade.

PJe Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 18/08/2026, às 22:07:28 - eb46d94

XIV – CITAÇÃO E CONTRADITÓRIO. Cite-se e intime-se a requerida, em caráter urgente. Verifico que em dois processos que tramitam nesta vara (0001065-22.2025.5.10.0011 e 0001972-31.2024.5.10.0011) consta que a requerida não possui domicílio eletrônico, bem como nestes autos no cadastro da parte, portanto a citação ocorrerá por Oficial de Justiça, no endereço que constam naqueles autos (Quadra C 5, Lotes 01, 02 e 07, Lojas 01 e 02 – Taguatinga Centro, Brasília - DF, CEP: 72010-050), para cumprimento das obrigações acima e para, no prazo de **cinco dias**, apresentar manifestação sobre a tutela, nos termos do art. 306 do CPC, podendo juntar documentação relativa:

a) à intervenção sindical que sustente ter ocorrido;

b) ao número e identificação dos trabalhadores atingidos;

c) ao estágio de execução da Fase 2;

d) aos efeitos econômico-financeiros concretos das medidas ora impostas;

e) a eventual fato superveniente relevante.

Após a manifestação, ou decorrido o prazo, a tutela poderá ser imediatamente reavaliada.

XV – PEDIDO PRINCIPAL. Aplicada a fungibilidade prevista no art. 305, parágrafo único, do CPC quanto às providências de natureza antecipatória, deverá a autora formular e complementar integralmente o pedido principal nos mesmos autos no prazo de **30 dias contado da efetivação da primeira medida cautelar**, prazo que fixo também para o aditamento da parcela antecipatória, diante da dimensão nacional e do caráter misto das providências deferidas.

A presente decisão é provisória e foi proferida em cognição sumária. Não contém pronunciamento definitivo sobre a nulidade das dispensas, estabilidade dos empregados, responsabilidade por danos coletivos, existência de prática antissindical, extensão subjetiva final da demanda ou natureza concursal dos créditos eventualmente reconhecidos.

Expeça-se o mandado. Intime-se o MPT. Cumpra-se com urgência.

BRASILIA/DF, 18 de agosto de 2026.